



## EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 130 da Constituição da República<sup>1</sup>, no art. 99, § 1º, inciso VI, da [Lei Complementar Estadual 621/2012](#)<sup>2</sup>, e no art. 3º, incisos I e VI, da [Lei Complementar Estadual 451/2008](#)<sup>3</sup>, vem oferecer

### REPRESENTAÇÃO

em face da **Prefeitura de Nova Venécia/ES**<sup>4</sup>, no intuito de que esta Corte Estadual de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais de Controle Externo, aprecie as ilegalidades constantes do [Edital 031/2022 da Prefeitura de Nova Venécia](#) para seleção “em regime de designação temporária e cadastro de reserva em atendimento às necessidades de excepcional interesse público do município”, em violação ao **Princípio**

<sup>1</sup> **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>2</sup> **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

**§ 1º.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

**VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;**

<sup>3</sup> *Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas*

**Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

**I** – promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...]

**VI** – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

<sup>4</sup> Sede da Prefeitura de Nova Venécia: Av. Vitória, 347 – Centro, Nova Venécia – ES, 29830-000;



**Constitucional do Concurso Público e o da Contratação Temporária (art. 37, incisos II e IX da CF/88<sup>5</sup>), conforme razões a seguir expostas.**

## 1. Relatório

Versam os autos sobre [Procedimento do Ministério Público de Contas](#), instaurado a partir de **Notícia de Fato** consubstanciada por meio das peças: (i) [Peça Complementar 27664/2024-1](#) (evento 3); (ii) [Peça Complementar 28620/2024-9](#) (evento 8) e (iii) [Petição Inicial 01444/2024-4](#) (evento 24), nas quais são relatadas irregularidades no [Edital 031/2022 da Prefeitura de Nova Venécia](#), referente ao [Processo Seletivo 31/2022](#), para “*seleção de candidatos em regime de designação temporária e cadastro de reserva em atendimento às necessidades de excepcional interesse público do Município de Nova Venécia/ES*”, em relação aos seguintes cargos: Trabalhador Braçal Masculino e Feminino; Pedreiro; Calceteiro; Pintor de Parede; Carpinteiro; Eletricista; Bombeiro Hidráulico e Vigia.

Importante ressaltar que o Procedimento próprio do MPC foi instaurado em razão do escoamento dos prazos dispostos no **art. 3º, caput e art. 7º, ambos da Resolução 174/2017 CNMP<sup>6</sup>** (aplicada subsidiariamente), uma vez que a Notícia de Fato data de **2 de setembro de 2024**.

Com a finalidade de instruir o Procedimento, determinou o Sr. Procurador de Contas titular da 2ª Procuradoria, por meio da **Portaria de Instauração 007/2024** ([Peça Complementar 35439/2024-3](#), evento 28), encaminhada mediante o [Ofício 05232/2024-3](#) (evento 30), que o Prefeito de Nova Venécia se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo

<sup>5</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>6</sup> **Art. 3º.** A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

**Art. 7º.** O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.



MPC, o que foi feito no bojo da [Peça Complementar 38122/2024-5](#) (evento 37) a qual o Prefeito juntou cópia do **Edital 031/2022**, da **Lei 3.772/2023** e do **Edital 001/2023**.

Por fim, o **Procurador Geral de Contas**, mediante [Despacho 09788/2025-8](#) (evento 41), **determinou declínio de atribuição**, transferindo para esta 3ª Procuradoria de Contas, a atribuição inicialmente designada à 2ª Procuradoria, em razão de atuação anterior (da 3ª Procuradoria) no Processo [3603/2024](#), instaurado para fiscalização de outro certame, qual seja, o **Concurso Público regido pelo Edital 001/2023** (juntado pelo Prefeito na [Peça Complementar 38122/2024-5](#), evento 37) e que abrange diversos cargos também previstos no **Edital 031/2022** dos presentes autos, como Trabalhador Braçal Masculino e Feminino, Pedreiro e Vigia.

É o que cumpre relatar.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Da conexão entre o presente Procedimento e o Processo 3603/2024

Inicialmente, cumpre elucidar a **conexão temática** existente entre o presente Procedimento [6614/2024](#) e o Processo [3603/2024](#), ambos relacionados à seleção de pessoal pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia (PMNV).

O **Procedimento ora em exame (6614/2024)** está relacionado ao **Processo Seletivo Simplificado (PSS)** do **Edital 031/2022**, voltado a contratações temporárias, enquanto o **Processo 3603/2024** refere-se à fiscalização do **Concurso Público regido pelo Edital 001/2023**, destinado ao preenchimento de vagas permanentes e formação de cadastro de reserva para diversos cargos em comum com o **PPS**.

Dessarte, a ligação entre ambos é evidenciada pela **sobreposição significativa de cargos** oferecidos em ambos Editais, tais como Trabalhador Braçal (Masculino e Feminino), Vigia, Pedreiro, Eletricista e outros, indicando que o **PSS (Edital 031/2022)** pode ter sido utilizado para suprir demandas temporárias de funções que, posteriormente, deveriam ser ocupadas por concursados do **Edital 001/2023**, configurando possível preterição ilegal dos aprovados.



## 2.2 Da fiscalização do Edital 001/2023 no Processo 3603/2024

Como relatado, esta 3ª Procuradoria restou preventiva no feito, em razão de atuação prévia nos autos do **Processo 3603/2024**, no bojo do qual o **NRP** (Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal), por meio da [Manifestação Técnica 02051/2024-5](#) (evento 28), identificou as seguintes irregularidades no **Edital 001/2023**:

- (i) omissão quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência – PcD;
- (ii) aplicação a menor dos percentuais para candidatos negros e indígenas;
- (iii) afronta à previsão de manutenção do percentual de vagas reservadas aos cotistas em todas as fases do concurso público;
- (iv) criação de barreira de acesso específica aos candidatos cotistas;
- (v) afronta à jurisprudência sobre a adaptação razoável para o teste de aptidão física (TAF);
- (vi) afronta ao princípio constitucional de proteção à família e à maternidade;
- (vii) impossibilidade de exclusão prévia de responsabilidade civil objetiva da banca examinadora por danos aos candidatos; e
- (viii) inconstitucionalidade da discriminação injustificada de gênero para o mesmo cargo público.

Em razão de tais irregularidades, o Relator, por meio do [Voto do Relator 02455/2024-4](#) (evento 29 do **Processo 3603/2024**), determinou a **notificação da Prefeitura Municipal de Nova Venécia** para que se pronunciasse, o que foi realizado por meio da [Resposta de Comunicação 01181/2024-7](#) (eventos 39 a 44 dos mesmos autos). Em síntese, o chefe do Executivo manifestou-se no seguinte sentido:

- (a) que há regular previsão de reserva de vagas para PcD em número e condições superiores ao arguído pela Unidade Técnica, nos itens 7.1 e 7.3 do Edital;
- (b) que houve retificação do item 8 do Edital e seus subitens (8.17 e 8.18), antes da análise pelo **NRP**, estabelecendo detalhadamente o processo de inscrição para candidatos cotistas que têm direito à reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, segundo os percentuais previstos na Lei Estadual 12.010/2023;
- (c) que os percentuais de vagas reservadas aos cotistas foram respeitadas nas etapas da prova discursiva, prática e teste de aptidão física (TAF), conforme itens



- 14.7, 14.8, 15.5 e 15.6 do Edital, colacionando os editais de convocação para a prova prática, TAF e prova discursiva;
- (d) que houve retificação dos itens 14.7 e 14.8 para manter a proporcionalidade dos candidatos cotistas na etapa de prova discursiva, não mais existindo a suposta barreira de acesso a tais candidatos;
  - (e) que os itens 9.3, 9.12 e 9.13 do Edital preveem que a formalização da demanda relativa à necessidade de atendimento especial do candidato PcD ou grávida para realização das provas ou testes previstos para o certame é realizada no ato da inscrição, fato pretérito à realização das provas ou testes físicos, de modo que não deveria subsistir os achados 3.5 e 3.6 da ITC;
  - (f) que a previsão do item 15.19, de não responsabilidade civil da banca examinadora por danos aos candidatos, ainda que irregular teria sido inócua, uma vez que os candidatos realizaram as etapas e não houve nenhum questionamento sobre eventuais danos que pudessem ter ocorrido;
  - (g) que a **Lei Municipal 3.548/202** seria alterada para reparar o erro na distinção de cargos por gênero, sem alteração do quantitativo; que haveria a manutenção da classificação de Trabalhador Braçal Masculino, Trabalhador Braçal Feminino e Cuidador Masculino e Feminino.

Posteriormente, o **NRP**, por meio da [Instrução Técnica Conclusiva 03050/2024-2](#) (evento 46 do [Processo 3603/2024](#)), opinou pela manutenção dos indícios de irregularidades, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e pela suspensão da convocação e posse de candidatos aprovados para os cargos de Trabalhador Braçal e de Cuidador, com o qual anuiu este *Parquet* de Contas, no [Parecer do Ministério Público de Contas 03290/2024-2](#) (evento 47). Veja a conclusão da Unidade Técnica:

### 3. Conclusão

Conforme explanado, opina-se no seguinte sentido:

- a) Pela manutenção dos indícios de irregularidade apontados nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 Manifestação Técnica 2051/2024 (peça 28),
- b) Pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade da Lei Municipal nº 3548/2020, nos moldes do item 4 da Manifestação Técnica



2051/2024 (peça 28), considerando tratar-se de norma que prevê o gênero como requisito de criação de cargo afrontando a Constituição Federal nos moldes da previsão do § 2º do artigo 333 do RITCEES;

c) Determinar a suspensão imediata da convocação e posse de candidatos aprovados no concurso público para os cargos de trabalhador braçal e de cuidador até que se decida sobre as questões do incidente de inconstitucionalidade, com a ciência à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das sanções previstas no artigo 389, inciso IV e no artigo 391, ambos do RITCEES;

d) Pela continuidade do rito processual.

Em seguida, o Relator proferiu a [Decisão Monocrática 00734/2024-7](#) (evento 51) para determinar à PMNV que se abstivesse de nomear candidatos aprovados para os cargos de Trabalhador braçal feminino, Trabalhador braçal masculino, Cuidador feminino e Cuidador masculino até a decisão de mérito. Determinou ainda a notificação do Prefeito e do Procurador de Nova Venécia para o cumprimento da decisão e para se pronunciarem, além da submissão do feito ao rito sumário. Observe os termos da decisão:

### III DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 288, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1. **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pela unidade técnica, com fundamento nos arts. 124, caput, e 125, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 377, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, para determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do seu prefeito, o Sr. André Wiler Silva Fagundes ou eventual sucessor no cargo, que se abstenha de nomear candidatos aprovados para os cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino, no concurso público regido pelo Edital 1/2023 até a decisão de mérito;

III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do seu prefeito, o Sr. André Wiler Silva Fagundes ou eventual sucessor no



cargo, para cumprir imediatamente a decisão e, **no prazo de até 10 (dez) dias**, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, com base no art. 307, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal;

III.3. Determinar a **NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do seu prefeito, o Sr. André Wiler Silva Fagundes ou eventual sucessor no cargo, e da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Venécia, na pessoa do procurador-geral, o Sr. Gustavo de Antônio Aguiar ou eventual sucessor no cargo, para, **no prazo de até 10 (dez) dias**, se pronunciarem na forma do art. 125, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.4. Determinar a tramitação do processo, a partir da fase processual em que se encontra, sob o **RITO SUMÁRIO**, conforme o art. 306 do Regimento Interno do Tribunal;

III.5. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

A Prefeitura de Nova Venécia, por sua vez, em atenção à notificação determinada na [Decisão Monocrática 00734/2024-7](#) (evento 51), apresentou [Resposta de Comunicação 01434/2024-1](#) (evento 56), assentindo com a decisão e publicando seu teor no Diário Oficial do Espírito Santo, no dia **20 de agosto de 2024**. Veja:

Exmo Relator,

Conforme termos de Notificação 1088/2024 e 1089/2024, apresentamos o cumprimento da publicação no diário oficial do Estado quanto a decisão exarada, nos termos do item III.2 da Decisão Monocrática 734/2024.

Ainda, em relação ao item III.3 da Decisão Monocrática 734/2024, nos termos do artigo 125, §4º da LC 621/2012, manifestamos a ciência da mesma e concordamos com o teor exarado, não havendo o que contrapor quanto a análise cautelar.

Termos em que, pede deferimento.

Acompanhando a Unidade Técnica e o MPC, foi proferido [Voto do Relator 04969/2024-3](#) (evento 65) pela instauração de **incidente de inconstitucionalidade**, especificamente



quanto à divisão dos cargos de Trabalhador Braçal e Cuidador entre feminino e masculino, nos seguintes termos:

### **DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

III.1. Instaurar **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** com vistas a obter pronunciamento preliminar do Plenário pela não aplicação ao caso concreto do art. 1º da Lei 3.548/2020 do município de Nova Venécia, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino, com fundamento art. 176, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.2. **CIENTIFICAR** os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental

Em **votação unânime**, foi afastada a aplicação ao caso concreto, do **art. 1º da Lei 3.548/2020** do Município de Nova Venécia, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de Trabalhador braçal e Cuidador entre feminino e masculino, nos termos do [Acórdão 00046/2025-9](#) (evento 70):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar o incidente de inconstitucionalidade para, preliminarmente, **AFASTAR A APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO** do art. 1º da Lei 3.548/2020 do município de Nova Venécia, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino, por patente violação ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c os seus arts. 7º, inciso XXX, e 5º, inciso I, com fundamento art. 176, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2. **CIENTIFICAR** os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

2. **Unânime.**



3. Data da Sessão: 30/1/2025 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

Divergindo parcialmente do entendimento da **Unidade Técnica** e do **MPC**, com vistas à regularização da situação do concurso e, considerando que os responsáveis **não foram citados pelas graves irregularidades identificadas**, nos termos do **art. 20 §§ 2º e 3º<sup>7</sup>** da [Instrução Normativa TC 38/2016](#) (alterada pela INTC 95/2025), determinou o Relator (**Voto do Relator 01980/2025-2**, evento 76), dentre outras medidas, que até **20 de junho de 2026**, a PMNV comprove junto ao Tribunal:

(i) **a anulação parcial do concurso público regido pelo Edital 001/2023**, especificamente no que concerne aos cargos de Trabalhador braçal feminino, Trabalhador braçal masculino, Cuidador feminino e Cuidador masculino, com a **consequente impossibilidade de nomeação de qualquer candidato a tais cargos**; ou

(ii) a reunião dos classificados do gênero masculino e feminino em uma lista de classificação única – por cargo e quadro –, independentemente de gênero, e a realização de nova homologação do concurso especificamente para os cargos de Trabalhador braçal e Cuidador, precedidas da aprovação de lei municipal que tenha alterado os anexos I e III da Lei Municipal 2.025/1994 e promovido a extinção da separação dos cargos de Trabalhador braçal e Cuidador em masculino e feminino, caso em que será permitida a nomeação de acordo com a ordem de classificação estampada no novo resultado homologado [subseção II.1.8].

Por fim, proferiram os Conselheiros a seguinte [Decisão 01525/2025-2](#) (evento 78):

#### 1. DECISÃO TC-1525/2025:

<sup>7</sup> **Art. 20.** As informações e documentos referentes aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, encaminhados nos termos da remessa Edital de Concurso, serão analisados pela unidade técnica responsável pela análise de atos sujeitos a registro, que se pronunciará: [...]

**§ 2º.** Antes de se pronunciar na forma dos incisos II ou III do caput, a unidade técnica proporá, na forma regimental, a citação do responsável, para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar razões de justificativa ou adotar medidas corretivas.

**§ 3º.** Na hipótese do inciso III do caput, quando cabíveis, a unidade técnica proporá a sanção ao responsável e a expedição de determinação, visando a adoção de medidas cabíveis.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

**1.1. CONSIDERAR DESCUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS** no concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal e formação de cadastro de reserva, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia (PMNV), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2023, com fundamento no art. 20, inciso III, da Instrução Normativa TC 38/2016, em decorrência das seguintes irregularidades graves:

**1.1.1.** Vedação ao uso de tecnologias assistivas no teste de aptidão física [subseção II.1.5];

Critério: arts. 3º, caput e parágrafo único, e 4º, inciso VI, da Lei Municipal 3.807/2024 c/c os arts. 4º, 5º e 10, inciso VII, da Lei 13.022/2014, com os arts. 3º, incisos III e VI, e 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018, com os arts. 2º, 5º parágrafo 3, e 27, parágrafo 1, alínea “i”, do CDPD e com as decisões do STF nos julgamentos do RE 676.335/MG e da ADI 6.476/DF;

**1.1.2.** Discriminação injustificada por gênero [subseção II.1.8];

Critério: arts. 5º, inciso I, 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, da CF/1988;

**1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** dirigida à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Mario Sergio Lubiana ou eventual sucessor no cargo, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, para que, **até 20 de junho de 2026**, comprove junto ao Tribunal a adoção de uma das seguintes **medidas alternativas** [subseção II.1.8]:

**1.2.1.** A anulação parcial do concurso público regido pelo Edital 1/2023, especificamente no que concerne aos cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino, com a consequente impossibilidade de nomeação de qualquer candidato a tais cargos; ou

**1.2.2.** A reunião dos classificados do gênero masculino e feminino em uma lista de classificação única – por cargo e quadro –, independentemente de



gênero, e a realização de nova homologação do concurso especificamente para os cargos de trabalhador braçal e cuidador, precedidas da aprovação de lei municipal que tenha alterado os anexos I e III da Lei Municipal 2.025/1994 e promovido a extinção da separação dos cargos de trabalhador braçal e cuidador em masculino e feminino, hipótese em que será permitido o aproveitamento do certame e a nomeação de acordo com a ordem de classificação estampada no novo resultado homologado.

**1.3. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** dirigida à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Mario Sergio Lubiana ou eventual sucessor no cargo, com fundamento nos arts. 7º, inciso XXXI, e 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 c/c o seu art. 27, parágrafo 1, alíneas “a” e “g”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e nos arts. 6º, caput, 37, inciso I, e 226, § 7º, da CF/1988, na interpretação que lhes deu o Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema de repercussão geral 973, c/c o art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e com os arts. 2º, inciso III, e 11, da Resolução TC 361/2022, para que crie **regulamentação** que [subseções 2.a.v e 2.a.vi]:

**1.3.1.** Garanta a possibilidade de uso, em provas físicas, de tecnologias assistivas que sejam compatíveis com o adequado exercício das atribuições do cargo em disputa e que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência do cargo ou emprego público;

**1.3.2.** Defina, ainda que em rol exemplificativo, as tecnologias assistivas que sejam compatíveis e incompatíveis com as atribuições dos cargos ou empregos públicos específicos, existentes nos quadros do município, para cuja admissão se exige a aprovação em teste de avaliação física;

**1.3.3.** Estabeleça o procedimento de verificação da compatibilidade das tecnologias assistivas com as atribuições dos cargos ou empregos públicos, a ser observado em editais de concursos públicos e processos seletivos; e

**1.3.4.** Garanta a expressa previsão da possibilidade de solicitação de remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, nos futuros editais de concurso público para o provimento de cargo que exijam a aprovação no teste.



**1.4. CIENTIFICAR** os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**1.5. ENCAMINHAR** os autos, após o trânsito em julgado, ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP), para subsidiar a análise dos atos de admissão decorrentes do concurso examinado; e

**1.6. ARQUIVAR** os autos, após a apreciação da legalidade, para fins de registro, de todos os atos de admissão decorrentes do concurso examinado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/5/2025 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

## **2.3 Da Notícia de Fato em relação ao Edital 031/2022, objeto dos presentes autos**

Como relatado, o presente Procedimento (6614/2024) trata de **Notícia de Fato** consubstanciada nas peças: (i) [Peça Complementar 27664/2024-1](#) (evento 3); (ii) [Peça Complementar 28620/2024-9](#) (evento 8) e (iii) [Petição Inicial 01444/2024-4](#) (evento 24), acerca do [Edital 031/2022](#), que regulamenta o **Processo Seletivo Simplificado 31/2022 (PSS 31/2022)**. Foram apontadas as seguintes **irregularidades** na seleção da Prefeitura:

- (i) ausência de necessidade temporária e excepcional interesse público para contratação de Trabalhador Braçal Masculino e Feminino; Pedreiro; Calceteiro; Pintor de Parede; Carpinteiro; Eletricista; Bombeiro Hidráulico e Vigia;
- (ii) falta de prazo predeterminado e definido, uma vez que existem contratações vigentes em 2024, quando o Processo Seletivo seria para o ano de 2023;
- (iii) possível preterição de candidatos aprovados no concurso público regido pelo **Edital 001/2023**;



- (iv) possível irregularidade no procedimento de convocação, uma vez que alguns documentos publicados convocaram mais pessoas aprovadas do que se pretendia empossar; e
- (v) fundamento legal inválido, uma vez que o certame se baseava na Lei Municipal nº 2.868/2009, que está revogada atualmente pela [Lei 3.772/2023](#) e foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nos autos do Processo de [n. 5004850-13.2023.8.08.0000](#)<sup>8</sup>.

Instado a se manifestar acerca de tais irregularidades, o Prefeito de Nova Venécia afirmou, por meio da [Peça Complementar 38122/2024-5](#) (evento 37), que o **Edital 031/2022** foi publicado em 13 de dezembro de 2022, durante a vigência da Lei nº 2.868/2009, atualmente revogada pela [Lei 3.772/2023](#) e que as contratações temporárias dele decorrentes estão em conformidade com a legislação vigente.

Em relação ao **Edital nº 031/2022**, alegou que ele foi editado **para atender necessidades de excepcional interesse público do Município e não haver interrupção dos serviços essenciais** em diversas áreas, como em unidades escolares, limpeza pública, obras, meio ambiente, saúde e unidades administrativas da sede e zona rural, em razão do encerramento, **em 21 de julho de 2020**, do [Concurso Público nº 001/2015/PMNV](#) (responsável pelo preenchimento original dos cargos).

Quanto ao concurso regido pelo **Edital nº 001/2023**, informou que fora publicado em **28 de dezembro de 2023** e homologado por meio do Decreto nº 19.670 de **20 de junho de 2024**, sendo que os candidatos aprovados foram nomeados em **21 de agosto de 2024**, mas que decretos posteriores tornaram sem efeito essas nomeações, em razão de restrições legais

<sup>8</sup> PROCESSO Nº 5004850-13.2023.8.08.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA VENECIA, CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI QUESTIONADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo com pedido de suspensão liminar da vigência dos arts. 2º, incisos III e V e 12, bem como dos Anexos I, II, III e IV da Lei n. 2.868/2009 do Município de Nova Venécia, que dispõem sobre a "contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia e dá outras providências". A liminar foi deferida por meio do acórdão de id. 5093815, determinando a suspensão dos dispositivos questionados. Informações prestadas no id. 5631682. Remetidos os autos para audiência no 4º CEJUSC, foi requerida a extinção do processo em virtude da perda superveniente do objeto, haja vista que a Lei n. 2.868/2009 do Município de Nova Venécia foi revogada.[...] Diante do exposto, extingo o processo em resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (art. 485, VI do CPC).[...]



do período eleitoral que proíbem o aumento de despesas com pessoal nos meses finais do mandato. Segundo o Prefeito, a posse dos nomeados geraria um aumento mensal no valor de R\$ 259.598,27 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito Reais e vinte e sete centavos), infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal por aumento das despesas com pessoal.

Por fim, asseverou que, os atuais contratos temporários ainda existentes, efetuados na forma da **Lei nº 2.888/2009**, foram validados pelo **Comitê Permanente de Contratações Temporárias (CPCT)**, na forma do **§1º, art. 16 da Lei nº 3.772/23<sup>9</sup>** e que após as consultas realizadas não foi encontrada nenhuma ilegalidade que justificasse a exoneração dos servidores contratados por designação temporária para serem substituídos pelos candidatos aprovados no **Concurso Público 001/2023**.

Ocorre que o **Princípio do Concurso Público**, consagrado pela Constituição Federal como regra geral para ingresso no serviço público, determina que a investidura em cargos ou empregos públicos depende, salvo exceções expressas, de aprovação prévia em Processo Seletivo competitivo, impedindo a contratação temporária para funções de necessidade permanente, como preceitua o **art. 37, II**:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Dentre as situações excepcionais, que dispensam a realização de concurso, destacam-se: **cargos em comissão (art. 37, II)**, destinados a funções de direção ou

---

<sup>9</sup> **Art. 16.** Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta lei, apresentar ao CPCT relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta lei.

**§ 1º.** O CPCT validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta lei, comunicando sua decisão ao respectivo órgão ou entidade pública para as providências administrativas cabíveis.



confiança; **contratações temporárias** (art. 37, IX<sup>10</sup>), autorizadas para atendimento de necessidades urgentes ou atividades eventuais; **cargos eletivos**, cujo acesso deriva do voto popular; e **agentes comunitários de saúde e de combate a endemias** (art. 198, §4<sup>o</sup><sup>11</sup>), cuja atuação está vinculada a políticas públicas essenciais.

Especificamente quanto às **contratações temporárias**, objeto dos presentes autos, o **inciso IX do art. 37** da Carta Magna, por ser **norma de eficácia limitada**, demanda lei complementar para produzir plenos efeitos, condicionando-se a contratação temporária a três requisitos: **(i)** duração determinada, nos termos legais; **(ii)** necessidade transitória que justifique a excepcionalidade; e **(iii)** interesse público qualificado, distinto das demandas ordinárias. Tais condições visam evitar a banalização do regime excepcional, preservando a primazia do concurso público como regra constitucional.

Nesse cenário, o **STF**<sup>12</sup> interpreta que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) **autoriza a contratação de pessoas sem concurso público** pela Administração Pública, sendo essa modalidade válida tanto para **atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional**, quanto para **funções de caráter regular e permanente**. Contudo, a contratação sem concurso exige o cumprimento cumulativo de duas condições essenciais: **necessidade temporária e excepcional interesse público**.

Significa dizer que a natureza da atividade – seja ela permanente ou eventual – não constitui critério determinante para validar a contratação temporária com base no **art. 37, IX, da CF/88**, haja vista que tanto atividades regulares e permanentes (como servidores da saúde, educação e segurança pública), quanto atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional (como servidores temporários para o censo do IBGE), podem ser criados para atender **necessidade temporária e excepcional interesse público**.

<sup>10</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

<sup>11</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

<sup>12</sup> Disponível em: [STF. Plenário. ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004](#); [STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 \(Info 740\)](#).



A título de exemplo: é plenamente possível a contratação temporária de profissionais para atividades permanentes (como enfermeiros e médicos), **se** existente necessidade temporária e excepcional interesse público. Por outro lado, não será constitucional a contratação temporária de servidores, ainda que para funções eventuais, sem que existam tais critérios.

Por isso, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a legitimidade do regime excepcional depende da **concorrência desses dois pressupostos cumulativos: primeiro**, a **transitoriedade da necessidade** (caráter temporário e não recorrente da demanda) e, **segundo**, a **comprovação de interesse público excepcional** que justifique o afastamento da regra do concurso público.

Ademais, importante ressaltar que tais requisitos devem ser interpretados restritivamente, de modo que a flexibilidade administrativa não se sobreponha aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Igualdade, garantindo que a exceção (contratação sem concurso) não se torne a regra na administração pública.

Por conseguinte, **em que pese as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Nova Venécia** ([Peça Complementar 38122/2024-5](#), evento 37), é imperioso destacar que os cargos oferecidos no Processo Seletivo Simplificado (**Edital 031/2022**) – tais como Trabalhador Braçal, Pedreiro, Eletricista, Bombeiro Hidráulico e Vigia – são **atividades com necessidade permanente** para a administração municipal, como manutenção de infraestrutura, limpeza urbana e operacionalização de equipamentos públicos, **inerentes à rotina administrativa contínua do município**, razão pela qual **não há que falar em interesse público excepcional**.

Nesse trilhar, a jurisprudência do STF ([Tema 612](#))<sup>13</sup> já consolidou o entendimento de que **serviços inerentes à própria existência do serviço público não se enquadram em “excepcional interesse público” para contratação temporária**, não se confundindo com necessidades episódicas ou emergenciais. Verifique os requisitos elencados na tese:

#### **Tese do Tema 612 :**

<sup>13</sup> **Tema 612** – Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.



Nos termos do **art. 37, IX, da Constituição Federal**, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

À guisa de ilustração, analise o julgado seguinte:

Ementa: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 6.901/2014 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 37, IX, DA CRFB/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 77, XI, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA JÁ RECONHECIDA. **TEMA 612**. REQUISITOS DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. **PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE**. INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO EXEMPLIFICATIVA E GENÉRICA DE HIPÓTESES QUE ENSEJAM A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL.

1. “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, Tema 612 da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2014).

2. In casu, o acórdão recorrido assentou a inconstitucionalidade das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º da Lei impugnada, mercê de se tratar de **serviços ordinários e permanentes do Estado, o que inviabiliza a contratação temporária**, em consonância com os parâmetros fixados por esta Corte (**artigo 37, IX, da CRFB/88**).



3. Ao representar previsão genérica e exemplificativa, exsurge inconstitucional a expressão “especialmente” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º do ato normativo questionado, por ofensa ao artigo 37, IX, da CRFB/88 (reproduzido no artigo 77, XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), que exige que as hipóteses excepcionais, temporárias e específicas de contratação temporária sejam previstas em lei.

4. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) provido. Recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) desprovidos.

No mesmo sentido, o [Informativo de Jurisprudência n. 82](#) deste TCE-ES:

1. Administração pública. Prejudgado nº 032. Negada exequibilidade a leis municipais que autorizam a contratação temporária em **hipóteses abrangentes e genéricas, em violação ao art. 37, incisos II e IX**, da Constituição da República.

Ademais, em âmbito local, há fiscalização por iniciativa própria desta Corte, na modalidade **Acompanhamento, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE), exercício 2024**, aprovado pela **Decisão Plenária 13**, de 14 de novembro de 2023, autorizado por meio do [Termo de Designação 00070/2024-4](#), que tem por objetivo justamente *“avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos”*.

A esse respeito, o [Relatório de Acompanhamento 00020/2024-6](#), analisando dados extraídos do sistema de Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (*CidadES*), deste Tribunal de Contas, na competência de **julho de 2024**, verificou que os municípios capixabas possuíam um total de **132.706 vínculos efetivos e temporários**. Desse total, 55,4% compostos por efetivos (73.542) e 44,6% temporários (59.164), representando uma **proporção de 0,8 servidor temporário para cada servidor efetivo**, o que revela um elevado número de contratações temporárias.

O [Apêndice 00295/2024-1](#) apresenta a relação completa dos **78 municípios capixabas**, com o comparativo entre os vínculos temporários e os vínculos efetivos, donde observou-se que **65 municípios possuíam, em julho de 2024**, contratações temporárias em

patamares elevados: 60 municípios dentro do intervalo de 51% e 200%, e outros cinco municípios acima de 201%, ou seja, **82% dos municípios capixabas em situação preocupante**, conforme demonstrado no gráfico 01:

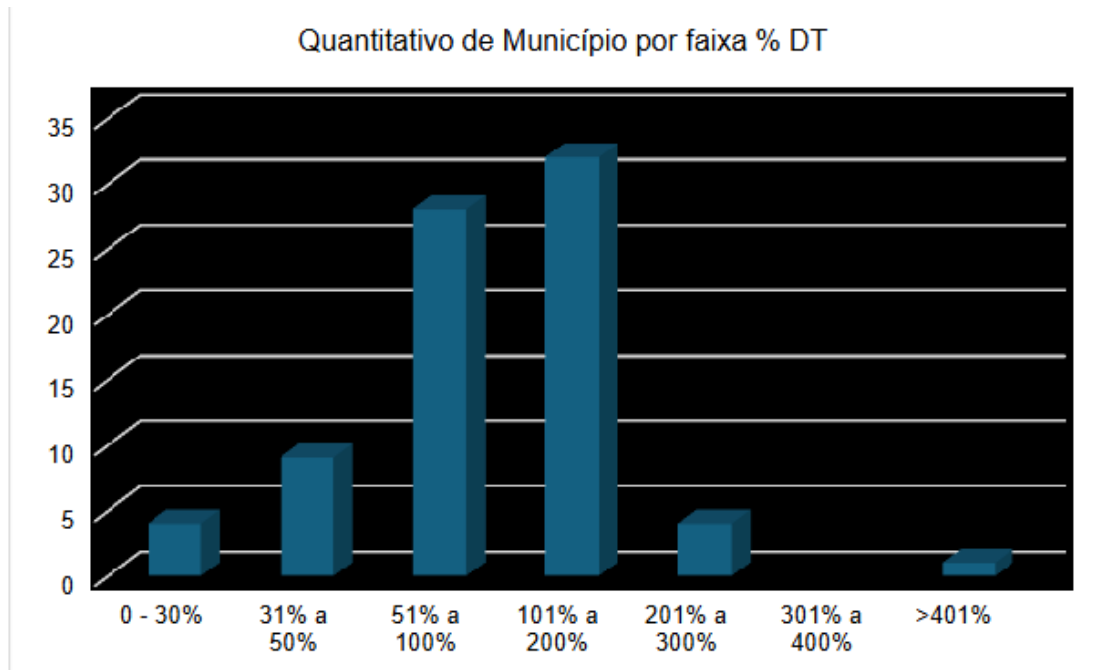


Gráfico 01: Quantitativo de municípios por faixa percentual de contratações temporárias em relação aos servidores efetivos

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento – Julho/2024

Inclusive, quanto ao tema — burla ao concurso público — por atingir diretamente o interesse público e a boa aplicação de recursos, é entendimento desta Corte que **a fiscalização sobre contratações temporárias está alinhada às Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU, “Paz, Justiça e Instituições eficazes” (ODS 16) e ao objetivo estratégico de contribuir para a efetividade das políticas públicas, previsto no Plano Estratégico vigente deste TCCES.** Por oportuno, veja [notícia recente, de 23 de abril de 2025](#), a esse respeito:

## Em fiscalização, TCE-ES constata que prefeituras do ES realizam contratações de temporários irregularmente

Home > objetivos desenvolvimento > Em fiscalização, TCE-ES constata que prefeituras do ES realizam contratações de temporários irregularmente

Publicado por [Natalia Devens](#) em 23/04/2025

Digite sua busca



Uma **fiscalização** realizada junto aos municípios, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) constatou que prefeituras têm privilegiado a contratação de **servidores temporários** em detrimento à contratação de **servidores efetivos**, ocasionando irregularidades e **inconstitucionalidades** na Administração.

Em um **processo da modalidade de Acompanhamento, julgado na sessão virtual do Plenário do último dia 10 de abril**, o Tribunal identificou problemas como a contratação de pessoal temporário **sem processo seletivo**, com **justificativas inadequadas** ou inexistentes para a necessidade temporária, **prorrogações de contratos e recontrações sucessivas**, que comprometem a característica temporária dessas contratações, entre outras inadequações.

### ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Cautelar suspende contratação de empresas de locação de veículos pelo Consórcio CIM Norte

03/06/2025

Após fiscalização em Farmácias Cidadãs, TCE-ES faz 22 recomendações para a melhoria do serviço

03/06/2025

Ouvidoria do TCE-ES promove cidadania e canal de comunicação em ação social no Maanaim

03/06/2025

Processo de produção do TCE Presente é apresentado pelo TCE-ES a equipes do Tribunal de Contas da União

Outrossim, o **Edital 031/2022**, ao buscar substituir concursados (do **Edital 001/2023**) por contratados temporários para idênticas funções, aparenta **violar o Princípio da Impessoalidade**, ao perpetuar irregularmente vínculos precários em detrimento da estabilidade constitucionalmente prevista, porquanto a **permanência de serviços essenciais não justifica a precarização**, mas impõe a abertura de Concurso Público.

Assim, considerando que essa situação **denota recorrência em outros municípios e órgãos**, o TCE-ES está autorizado, ante tal ilegalidade, por exemplo, aplicar multa ao



responsável (art. 1º, inciso XIV, do Regimento Interno<sup>14</sup> c/c art. 135, III, da Lei Orgânica do TCE-ES<sup>15</sup>), determinar restituição aos cofres públicos (quando configurado danos ao erário) e expedir recomendações ou determinações de melhoria na gestão. Além disso, se cabível, informar outros órgãos competentes quanto a condutas que eventualmente configurem improbidade administrativa.

Dessarte, a apreciação do caso **pode gerar precedente relevante para todo o Estado**, contribuindo para a formação de jurisprudência sobre a responsabilização de gestores que, por falta de planejamento, negligência ou propositalmente, desrespeitam a regra constitucional do Concurso Público. Esse potencial de “**agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência**” fortalece a necessidade de o TCE-ES se manifestar.

A apreciação por parte do Tribunal permitirá: (i) a verificação de eventuais ilegalidades, (ii) a imposição de sanções ou ressarcimentos, bem como (iii) a consolidação de entendimentos e precedentes que orientarão futuras gestões e processos de controle externo.

### 3. Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna:

---

<sup>14</sup> [...]

**XIV** – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei;

<sup>15</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

**III** – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;



- a) **Pelo conhecimento, recebimento e processamento** desta **Representação**, na forma do **art. 99, § 1º, inciso VI**, da **Lei Complementar Estadual 621**<sup>16</sup>, c/c os **art. 182, inciso VI**<sup>17</sup>, e **264, inciso IV**, da **Resolução TC 261**<sup>18</sup>;
- b) **No mérito**, seja dado **PROVIMENTO** à presente **Representação** para que seja reconhecida a **ilegalidade** das contratações temporárias regidas pelo Processo Seletivo do **Edital 031/2022** da Prefeitura de Nova Venécia;
- c) Seja verificada possível preterição de candidatos aprovados no Concurso Público referente ao **Edital 001/2023**, que abrange diversos cargos também previstos no **Edital 031/2022** (incluindo Trabalhador Braçal Masculino e Feminino), com verificação de possível irregularidade no procedimento de convocação.
- d) Apensamento dos presentes autos ao Processo **3603/2024**, **seja por conexão, seja pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**, em consonância com o previsto nos **arts. 251, parágrafo único**<sup>19</sup> e **277, caput e §1º**<sup>20</sup>, do RITCEES; e **art. 55, § 3º do CPC**<sup>21</sup>, aplicável ao caso por força do caput do **art. 277** do Regimento Interno e do **art. 70** da Lei Orgânica<sup>22</sup>;

<sup>16</sup> **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

**§ 1º.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

**VI** – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>17</sup> **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

**VI** – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>18</sup> **Art. 264.** Terão tramitação preferencial os documentos e processos referentes a:

[...]

**IV** – denúncias e representações

<sup>19</sup> **Art. 251.** A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado ou apreciado

<sup>20</sup> **Art. 277.** O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

**§ 1º.** O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica

<sup>21</sup> **Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

**§ 3º.** Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles

<sup>22</sup> **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



e) **PELA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO**, nos moldes do **art. 174 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012<sup>23</sup>** e dos **arts. 348 e 352, § 1º do Regimento Interno do TCE-ES<sup>24</sup>**, considerando a **relevância da matéria de direito** e sua **possível reiteração em Processos Seletivos para cargos temporários** em todo o Estado do Espírito Santo. Objetiva-se que esta Corte de Contas se pronuncie sobre a **inconstitucionalidade das contratações temporárias para atividades com necessidade permanente**, inerentes à rotina administrativa contínua do município, haja vista que tais práticas violam frontalmente o **art. 37, IX<sup>25</sup>, da Constituição Federal**, que exige concurso público para cargos efetivos, e desrespeitam a **Tese do Tema 612 do STF**, que estabelece requisitos **cumulativos e indispensáveis** para excepcionais contratações temporárias, quais sejam: *a) previsão legal dos casos excepcionais; b) prazo de contratação predeterminado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e) indispensabilidade da contratação, vedada para serviços ordinários permanentes sob contingências normais da Administração*. Nesse sentido, a contratação para **atividades permanentes** descaracteriza os requisitos "**c**" (**necessidade temporária**), "**d**" (**interesse excepcional**) e, sobretudo, "**e**" (**indispensabilidade não aplicável a serviços rotineiros**), configurando ilegalidade insanável. Ademais, a prática também fere as **Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da ONU (Paz, Justiça e Instituições eficazes)** e compromete o **objetivo estratégico do TCE-ES de contribuir para a efetividade das políticas públicas**, ao perpetuar vínculos precários em funções

<sup>23</sup> **Art. 174.** Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de **qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral**, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

<sup>24</sup> **Art. 348.** Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

**§ 1º.** Possuem legitimidade para propor o incidente de prejudgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal.

**§ 2º.** Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejudgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente

**Art. 352.** Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

**§ 1º.** O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

**§ 2º.** Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

<sup>25</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**



estruturais. Logo, diante da **urgência em uniformizar o entendimento** e coibir a reiteração de ilegalidades, **impõe-se o reconhecimento do Prejulgado para assegurar segurança jurídica, economicidade processual e estrita observância da tese vinculante do STF, conforme os 5 requisitos elencados** ((a) *previsão legal dos casos excepcionais; b) prazo de contratação predeterminado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e) indispensabilidade da contratação, vedada para serviços ordinários permanentes sob contingências normais da Administração*).

Vitória, 12 de junho de 2025.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas